

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo/Verba: Art.54º - Gastos comuns e outros

Assunto: Subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

Processo: 21004, com despacho de 2023-04-03, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação

Conteúdo: A questão em apreço consiste em saber se determinado rendimento de uma Associação, que tem como missão contribuir para melhorar as políticas públicas, a regulação e a gestão dos serviços de águas e dos recursos hídricos associados, em benefício da sociedade. sem fins lucrativos, são, ou não, tributados em sede de IRC.

1. A Associação sem fins lucrativos visa uma melhor governança da água e, no âmbito da sua missão, dedica-se às políticas públicas, regulação e gestão dos serviços de águas (abastecimento de água e gestão de águas residuais e pluviais), no quadro dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

2. Para determinado Projeto, foi celebrado um Protocolo de Colaboração Técnica e Financeira, doravante designado Protocolo, com um Fundo, no âmbito do qual se encontram estabelecidas quais as obrigações do Fundo e da Associação.

Na cláusula relativa ao financiamento do projeto, encontra-se estabelecido que os encargos resultantes da execução do Protocolo, a cargo da associação, são suportados pelo Fundo, sendo inclusive estabelecido um plafond máximo.

Resulta, ainda, do referido Protocolo que a Associação terá que proceder à devolução das verbas não utilizadas, ou indevidamente utilizadas, após a conclusão do projeto e envio do relatório de execução final.

3. Em sede de IRC, considerando que a Associação se trata de uma entidade "Residente que não exerce, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola", em conformidade com o disposto na alínea b), do n.º 1, do art.º 3.º do Código do IRC, o IRC incide sobre o seu rendimento global, correspondendo este à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

4. A determinação do rendimento global das entidades sem fins lucrativos, que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, é efetuada nos termos do art.º 53.º e do art.º 54.º do Código do IRC.

5. Apesar da sua finalidade não lucrativa e das várias isenções aplicáveis em sede de IRC, não é correto assumir que há uma isenção total e abrangente de imposto para este tipo de entidades.

Assim, relativamente a estas entidades, salienta-se o disposto nos n.ºs 3 e n.º 4 do art.º 54.º, que determinam quais os rendimentos obtidos por estas entidades

que estão isentos de tributação, ou que nem sequer estão sujeitos:

"3 Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

4 Consideram-se rendimentos isentos os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à direta e imediata realização dos fins estatutários."

6. Caso auferirem rendimentos sujeitos a IRC, as entidades com sede ou direção efetiva em território português, que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, são tributadas pelo rendimento global, à taxa de 21%, nos termos do n.º 5 do art.º 87.º do Código do IRC.

7.No âmbito do Protocolo celebrado entre o Fundo a Associação, compete a esta a execução do Protocolo, os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados bem como elaborar um relatório de execução das atividades e/ou projetos, trabalhos ou estudos desenvolvidos.

E, uma vez concluída a execução das intervenções previstas no projeto, o FUNDO pode exigir a devolução das verbas não utilizadas ou para as quais não seja apresentado comprovativo da correspondente despesa, tendo a Associação que devolver as verbas não utilizadas, ou indevidamente utilizadas, após a conclusão do projeto e envio do relatório de execução final.

8. Assim, in casu, em resultado do Protocolo celebrado, as verbas recebidas pela Associação do Fundo resultam da atribuição de um subsídio, que constitui um auxílio financeiro destinado a assegurar a cobertura dos gastos da entidade na execução do Protocolo, que a mesma desenvolve de harmonia com os seus fins estatutários.

9.Destarte os rendimentos auferidos pela Associação, no âmbito do Protocolo celebrado com o Fundo, estão isentos de IRC, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 54.º do Código do IRC.